



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO : 00776/2011
DESTINO : **Comissão Permanente de Licitação**
ASSUNTO : Análise de Recursos e Contrarrazões apresentados no certame licitatório

DESPACHO n.º 005 /2012

1. Tratam os presentes autos de fornecimento de solução integrada de serviços nas áreas de segurança, inteligência e contra-inteligência, para atender as necessidades desta Casa de Leis.

2. Ante aos fatos apontados na INFORMAÇÃO/CPL/Nº 001/2012, de fls. 658/662, bem como no Parecer da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls.663/676, sou pelo não provimento do recurso e contrarrazões manifestados pela empresa **ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, por descumprir as determinações explícitas do Edital de Pregão Presencial nº 025/2011 e, acato o recurso da empresa **DELFOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA**, autorizando o prosseguimento do feito, desde que, a empresa **DELFOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA**, aceite fornecer pelo preço da melhor oferta na etapa de lances do certame em epígrafe.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2012.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO : 00776/2011
DESTINO : **Gabinete da Presidência desta Casa de Leis**
ASSUNTO : Análise de Recursos e Contrarrazões apresentados no certame licitatório

DESPACHO n.º 048/2012

1. Tratam os presentes autos de fornecimento de solução integrada de serviços nas áreas de segurança, inteligência e contra-inteligência para atender as necessidades desta Casa de Leis.
2. Em face da manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls.663/676, que pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sugeriu o não reconhecimento do recurso da empresa **ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA** e acatando o recurso da **DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA**, sugerindo ainda, que a Comissão Permanente de Licitação dê seqüência no procedimento licitatório, selecionando como proposta mais vantajosa para a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o último lance da empresa DELPHOS, somos pelo acatamento das sugestões proferidas pelo setor jurídico desta Casa de Leis, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência deste Parlamento, conforme proposto, para ratificação do mesmo.

SALA DA SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos vinte e sete dias do mês de março de 2012.


Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000663

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO: 00776/2011

INTERESSADO: DIRIN

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa para oferecer solução de segurança com fornecimento de equipamentos, instalação, treinamento, garantia e manutenção, conforme especifica.

PARECER Nº /2012-PJA/AL

O processo que trata de solicitação de empresa para oferecer solução de segurança com fornecimento de equipamentos, instalação, treinamento, garantia e manutenção, recebeu o parecer sobre os atos iniciais sob nº 304/11, folhas 101 e 102. Após tramitação do procedimento licitatório, nesta oportunidade vieram-nos os autos para parecer quanto aos atos finais.

RELATÓRIO

Claramente, obrigatória a licitação na modalidade apresentada, optou-se pela forma do menor preço através de pregão presencial.

No decorrer do certame, após a devida publicação, compareceram na sessão pública as empresas credenciadas DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA; e ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, que apresentaram respectivamente os envelopes contendo a Proposta e os respectivos documentos, atendendo plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital.

Após abertos os envelopes contendo as Propostas, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, com aqueles definidos no edital, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 1/07/2002.

Na seqüência, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances, sendo as ofertas devidamente classificadas em ordem de valor.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000664
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Aberto o envelope referente as documentações do licitante que apresentou a melhor proposta, a equipe de apoio identificou que os mesmos não atendem os requisitos do edital, tornando o licitante inabilitado.

O pregoeiro e a equipe de apoio decidiram por realizar diligência quanto ao documento de vistoria, constatando que a empresa Ormax de fato realizou a vistoria, conforme registrado na Diretoria de Serviços Gerais.

No entanto, em atendimento ao item 11 „2 do edital de Licitação no qual reza que no envelope nº 2 deverá, sob pena de inabilitação, conter toda documentação ali relacionada, o pregoeiro e a equipe de apoio resolveram inabilitar a empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda., por ter descumprido a Letra "L" do citado item.

O representante da empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda, manifestou interesse em interpor recurso, fazendo constar em síntese que:

A proposta da empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda., não se encontra compatível com o que determina expressamente os itens: 10,,1; 10.2.1 e 10.2.2 do edital, tendo em vista que de forma heterodoxa apresentou proposta incompatível com a forma do edital, acompanhada de documentos em pasta anexa não Lacrada, não vinculada à proposta e em desacordo com as exigências editalícias da proposta.

Também não se encontrava dentro do envelope de que trata o item 11 .2, o documento obrigatório citado em sua alínea L, o qual foi apresentado após o final do certame incluído pelo pregoeiro em procedimento atentatório aos ditames estabelecidos pela Lei 10.520/2002, e Lei 8666/93. Tudo conforme razões a serem depositadas no prazo Legal perante esta egrégia Casa.

Quanto aos questionamentos da empresa Delphos, o representante da empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda., salientou sinteticamente o seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000665
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Na hora da entrega da proposta comercial foi informado ao pregoeiro que os anexos fazem parte da proposta que estava dentro do envelope Lacrado e que não foi colocado no envelope por falta de espaço.

Quanto a vistoria, o representante da empresa Ormax informou que a mesma foi feita dentro do prazo legal, e foi assinado o documento da vistoria que ficou no poder do setor emitente e que não há necessidade de anexar à proposta, tanto é que a cópia do documento assinado estava em poder do representante que a apresentou quando foi requisitado pelo pregoeiro.

O Pregoeiro e a equipe de apoio decidiram ainda por declarar sobrestado a abertura do envelope de habilitação da empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda., até que sejam analisados os recursos e emitido parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, devidamente homologado pela autoridade competente.

Intimados os Licitantes a apresentarem as razões e contra-razões de recursos no prazo legal, a Empresa Delphos assessoria em segurança Ltda., se manifestou basicamente da seguinte forma:

A empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda., argüiu que a empresa Ormax Tecnologia, apresentou proposta sem detalhar as características técnicas de todos os produtos e serviços ofertados, especialmente, também não consta da proposta, a marca dos produtos ofertados, o que viola o edital do certame em seu inciso 10.2.2.

Que, apresentou um "anexo" apócrifo, sem o respectivo "Lacre", sem o CNPJ da Ormax e o timbre do papel em todas as suas folhas, violando assim os incisos 10.1 e 10.2.1 do Edital.

Que a Empresa Ormax tecnologia deixou de apresentar em tempo hábil documento obrigatório exigido pela letra "K" do item 11.1 do edital, apresentando-o posteriormente, violando o princípio da isonomia e da soberania do Edital.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000666
Sérvan Almeida de Arruda
Presidente do CPL
Assembleia Legislativa

Finalmente, requer a Licitante que seja excluída a proposta apresentada pela Empresa Ormax tecnologia, em razão do vício no motivo determinante do ato, que seja mantida a Decisão do Pregoeiro de inabilitar aquela empresa, e que seja declarada vencedora a empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda.

Encaminhado o recurso interposto pela empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda, ao Representante da Empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda, para apresentar suas alegações, esta se manifestou através de Recurso Administrativo e concomitantemente apresentou suas Contra razões da seguinte forma:

Recurso Administrativo:

Que ao proceder a abertura do envelope de habilitação, o Pregoeiro julgou-a habilitada, não opondo óbice à suposta ausência do documento de vistoria, pois estava ciente de que referida vistoria havia sido realizada no dia anterior.

E, somente então, a outra competidora, que não havia manifestado qualquer intenção de recurso, argüiu a suposta irregularidade por ausência do documento de vistoria, e, de forma equivocada, o Pregoeiro cancelou a Ata lavrada para acrescer a intenção de recurso da empresa Delphos e inabilitar a Recorrente.

Que o excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, traz à baila algumas decisões de Tribunais Superiores, bem como, vários entendimentos de Doutrinadores que defendem as razões do Recorrente.

Finalmente, requer que o recurso seja provido, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, e que a mesma seja reconsiderada, habilitando e efetivando a contratação da Empresa.

Nas Contra-Razões, a Empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda., salienta que:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000667

Servan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Contra razões:

Que apresentou seu envelope lacrado contendo proposta comercial e anexos que a compunham, fazendo a devida ressalva ao Pregoeiro de que os anexos não foram inseridos no envelope por falta de espaço, o que foi por ele aceito, pois o que geraria inobservância do editai seria a não apresentação de todos os documentos exigidos, sob argumento de que não caberiam no envelope.

E, quanto ao argumento de que não teria sido apresentado documento de vistoria, diversamente do que alegou a Recorrente, o documento já estava em poder do Pregoeiro, devidamente registrado no prazo legal junto à Diretoria de Serviços Gerais, não sendo apresentado apenas ao final do certame.

Finalmente, requer que seja repellido o recurso da Empresa Delphos, e que reconhecendo a incorreção de sua inabilitação, seja a decisão reformada para considerá-la habilitada e com ela efetivada a contratação.

A Comissão Permanente de Licitação em análise aos pontos assinalados pelas empresas licitantes nos respectivos recursos manifestasse da seguinte forma:

Que a proposta com seus anexos apresentada pela Empresa Ormax tecnologia em Segurança Ltda, atende ao previsto na Seção X - das propostas de preços (envelope nº 1), item 10.1 e seguintes do Edital de licitação, por isso, não houve registro do pregoeiro e Equipe de Apoio na "Ata de Sessão Pública" referente a este certame.

Que como descrito na "Ata de sessão Pública", no campo das observações, por envolver equipamentos, materiais e serviços especializados, o processo será encaminhado às Diretorias de áreas de informática e administrativa, para análise e pré-aceite quanto ao preço, garantia, produtos, serviços e materiais apresentados, bem como outros procedimentos que julgarem necessários.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000668
Genivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Que a empresa Ormax tecnologia deixou de apresentar documento obrigatório exigido pela letra "L" do item 11.1 do Edital e não pela letra "K", como informado pela requerente. Cabe ressaltar, portanto, como descrito na "Ata de Sessão Pública", no campo de inabilitação, que a citada empresa fora inabilitada por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, não restando outras dúvidas a serem dirimidas por esta Comissão Permanente de Licitação.

Que após declarar a recorrente vencedora julgou-a inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido o item 11.2 do Edital, no qual reza que no envelope nº 2, deverá, sob pena de inabilitação, conter toda documentação ali mencionada. Atendendo ainda a determinação do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ANÁLISE

Em análise do extenso processo, volumes I e 11, fazemos algumas considerações sobre a licitação ora realizada, para que possamos concluí-lo na forma a seguir detalhada.

Tratando-se de licitação, a Administração deve restringir ao máximo as exigências de qualquer natureza com o evidente objetivo de permitir o máximo de participantes e, conseqüentemente, garantir a adoção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda aos interesses públicos, que, nem sempre, é a de menor preço.

Transcrevemos abaixo parte da legislação que rege a matéria:

Constituição Federal:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000669

Senador Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu art. 3º, §1º, inciso I, o seguinte:

Art. 3º A licitação destinasse a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", abstraímos o seguinte:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem

"existem claras manifestações doutrinárias e



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000670
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Prejuízo ao Caráter Competitivo

No Inc. I arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento Licitatório. o ato convocatório, ao



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Senivan Almeida
Presidente da Comissão de Licitação
Assembleia Legislativa
090671

estabelecer tais requisitos, já predetermina os prováveis vencedores.

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

A meu ver, a licitação destinasse a selecionar a " proposta mais vantajosa" para a administração. Vale dizer que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento.

Ante a análise de todos os atos no presente Processo nº 776/2011, bem como, diante dos ensinamentos acima transcritos de Marçal Justen Filho, observamos que a Comissão de Licitação agiu com lisura, transparência e em conformidade às exigências contidas no Edital, ou seja, obedecendo-se o princípio da legalidade e das regras próprias à modalidade do certame licitatório escolhido pela Administração, não merecendo reforma o modo como a mesma se portou, seja quanto à empresa Ormax, seja com relação aos pleitos da empresa Delphos, conforme detalharemos.

DA INABILITAÇÃO DA ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

Cotejados os autos, verifica-se que não consta declaração exigida pelo item 7.3.1. do Edital de que cumpre os requisitos de habilitação.

O referido item era requisito imprescindível ao credenciamento do licitante, de forma que sua ausência impede a participação do licitante na fase de lances conforme impõe o item 7.2 do Edital.

A proposta do licitante deveria ter sido apresentada em envelope



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Senivan Almeida de
Presidente do CPL
Assembleia Legislativa
0390672

lacrado, o que não ocorreu, violando-se o item 10.1 do Edital. Cabe destacar que a maior parte dos documentos que acompanhavam a proposta vieram em uma pasta aberta, ao contrário do que alega a aludida empresa em seu recurso, pasta esta cujo conteúdo poderia ter sido modificado no decorrer do certame, razão pela qual a pasta, envelope ou caixas deveriam estar lacrados à luz do interesse da Lei 8.666/93 que impõe tal exigência.

A proposta de preço não possui todas as especificações necessárias à definição das características dos produtos propostos conforme exige o item 10.2.2 do Edital, de forma que a proposta apresentada não permite que a administração da ALTO valiasse o que estava sendo licitado naquele momento, tendo em vista a falta de elementos imprescindíveis a definição dos produtos ofertados, tal qual, a falta de indicação de marca e modelo, dos equipamentos propostos, por exemplo.

Quanto a tal ponto, ao contrário do que informa a Comissão Permanente de Licitação, de que as propostas ainda seriam objeto de manifestação formal por parte da Diretoria de Áreas de Informática e Administrativa, a objetividade das propostas feitas e sua adequação estrita ao Edital devem ser avaliadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio por se tratar de Licitação na modalidade de Melhor Preço Global, sendo incabível o oferecimento de pareceres quanto ao mérito da proposta em momento posterior ao do Pregão, razão pela qual os vícios que fulminam a proposta da empresa Ormax devem ser, desde já, verificados e aqui reconhecidos, mesmo que uma futura manifestação de tais Diretorias viesse a aprofundar-se, quanto a outros vícios que também fulminam a licitude da proposta apresentada.

Ainda, os documentos apresentados fora do Envelope Lacrado de Proposta não possuem todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo item 10.2.1. pelos seguintes motivos:

I. Os atestados de capacidade técnica apresentados não possuem a respectiva firma reconhecida, violando o item 5.3 do Edital, que tem como finalidade trazer confiabilidade e lisura ao documento



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000673
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

apresentado e ao processo licitatório.

II. Os atestados de capacidade técnica não mencionam o objeto da Licitação, na forma exigida pela alínea i.1 do item 11.2 do Edital, sendo que, dentre os atestados, ha um que atesta execução de serviços em conjunto com terceiros, sendo o mesmo inadmissível em face do fato de que a presente licitação não admitir consorcio de empresas.

III. Quanto ao corpo técnico profissional da empresa, os currículos não estão acompanhados dos certificados na forma exigida pelo Edital, violando-se a alínea i.2.1 do item 11.2 do Edital, não sendo possível confirmar seu conteúdo ou verificar sua veracidade.

IV. Verifica-se, ainda, pela análise dos poucos certificados apresentados que os mesmos não permitem verificar a natureza da certificação pois encontram-se em idioma estrangeiro, não consularizados, conforme exigência expressa do inciso b da alínea h do item 11.2 do Edital, além de não virem em cópia autentica, conforme exigido pelo item 5.3 do Edital, e estarem desacompanhados da respectiva tradução juramentada, o que não permite à Comissão Permanente de Licitação verificar se os certificados realmente correspondem a qualificações relacionadas ao objeto da licitação.

A Declaração de Vistoria exigia pela alínea L do item 11.2 foi apresentada de forma diversa do exigido no Edital, posto que não encontrava-se no Envelope Lacrado conforme determinado nas regras do certame.

Assim, a inabilitação é a única decisão a ser aplicada quanto à Empresa Ormax Tecnologia em Segurança Ltda, em face do que determina o item 11.7 do Edital, devendo ser mantida, neste ponto, a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

**DO RECURSO DA EMPRESA ORMAX TECNOLOGIA EM
SEGURANCA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000674
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Em que pese os esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que o recurso foi apresentado por correio eletrônico na data de 09/01/2012, porém, o momento adequado para a sua interposição é o da data da realização do pregão, ou seja, o dia 06/01/2012.

Neste ponto a Lei 10.520/02 é expressa quanto às consequências decorrentes da não manifestação do Licitante na ata do pregão:

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim sendo, na data de 06/01/2012, de realização da fase externa do pregão, consultada a Ata do referido certame que foi devidamente assinada, sem ressalvas, pelo representante da empresa Ormax Tecnologia em Segurança LTDA, não se localiza qualquer manifestação por parte do referido licitante de intenção de apresentar recurso, não ha razões recursais quaisquer apresentadas naquela ata nem de forma sucinta (há apenas contra-razões), motivo pelo qual o referido recurso não vence a fase de juízo de admissibilidade, não sendo, portanto, conhecido por ser intempestivo.

Mesmo que o fosse conhecido, não mereceria provimento o aludido recurso em face do fato de que as regras do Edital devem ser aplicadas isonomicamente a todos os licitantes.

Assim sendo, a ausência de documento obrigatório em envelope lacrado não autoriza a habilitação do Licitante pois não é lícito ao Pregoeiro diligenciar no saneamento de requisito obrigatório em favor da parte responsável pelo vício, sob pena de violar-se a isonomia entre os licitantes.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000675
Senival Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Ainda assim, verifica-se que o licitante inabilitado encontra-se inapto para realizar os serviços objetos da licitação posto que, além da ausência de apresentação de documento obrigatório em envelope lacrado, ainda deixou de adimplir com inúmeros outros itens do Edital, conforme fora acima declinado.

Cabe destacar que a verificação da ausência do referido documento interrompeu a análise dos demais documentos que deveriam estar no envelope lacrado, os quais encontram-se em evidente desacordo às normas do Edital, redundando na inabilitação do Licitante, seja por um motivo, sejam por vários outros já mencionados.

**DO RECURSO DA EMPRESA DELPHOS ACESSORIA E
SEGURANÇA**

O recurso deve ser parcialmente conhecido, dado o cumprimento de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos requisitos intrínsecos, não merece ser conhecido apenas na alegação de inabilitação da Empresa Ormax Tecnologia em Segurança LTDA, posto que tal já foi decidido pela Comissão Permanente de Licitação, impondo seu não conhecimento por perda do objeto, incorrendo-se em evidente falta de interesse recursal.

Deve ser conhecido na parte em que pugna pela anulação da fase de Lances, e, neste ponto, deve ser improvido.

Alega a empresa Delphos Assessoria e Segurança LTDA que a empresa Ormax Tecnologia em Segurança LTDA não poderia ter participado da fase de lances do pregão, o que incorreria na nulidade da referida fase e dos lances dados pela mesma.

Tal não merece prosperar eis que deve prevalecer o interesse público no fato de a Delphos ter apresentado proposta mais interessante à Administração após a fase de lances, à qual prevalece sobre a proposta inicial feita na abertura dos envelopes dado o princípio da finalidade da licitação de obter a proposta mais vantajosa, conforme inscrito no art. 3, parágrafo 1, inciso I da Lei de Licitações e Contratos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

000676
S. Ivan Almeida de Aguiar
Presidente da CPL
Assembléia Legislativa

Administrativos à luz entendimento doutrinário anteriormente transcrito.

CONCLUSÕES

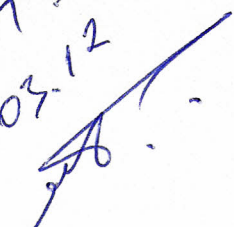
Assim, no desiderato de assegurar a vantajosidade para a Administração Pública, e em obediência aos princípios da licitação, sugerimos a manutenção integral da decisão da Comissão de Licitação, no sentido de **não conhecer o recurso da Ormax Tecnologia em Segurança Ltda e acatando o recurso da Delphos Assessoria em Segurança Ltda.**

Após, mantida a decisão, sugerimos que a Comissão de Licitação dê sequência no procedimento licitatório, selecionando como proposta mais vantajosa para a Administração da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins o último lance da empresa Delphos, procedendo a abertura do envelope de habilitação da referida empresa, processando e julgando o mesmo em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Encaminhe-se ao senhor Secretário-Geral para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, 08 de março de 2012.


Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembléia
Mat. 159

A CPL. para as
providências que o
caso requer
22.03.12


PROCESSO Nº 00776/2011

UNIDADE SOLICITANTE: Diretorias de Áreas Administrativa e de Informática

ASSUNTO: Recursos e contrarrazão apresentados no certame.

Data de abertura da Licitação: 06 de janeiro de 2012

Valor Estimado no Termo de Referência R\$ 1.763.857,50

Menor valor após as etapas de Lances R\$ 1.350.000,00

INFORMAÇÃO/CPL/ Nº 001/2012.

00 658
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA**, protocolado nesta Comissão Permanente de Licitação, obedecendo ao disposto no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ainda, recurso e contrarrazões apresentados pela empresa **ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, encaminhado a esta Comissão Permanente de Licitação, obedecendo ao disposto no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, por ter sido requerido dentro do prazo legal, resta patente a **tempestividade dos presentes documentos**, fato este que possibilita seus conhecimentos.

Em observância ao direito constitucional de petição, passamos à análise dos pontos assinalados pelas licitantes, **que cabem, no nosso entender, manifestação desta Comissão Permanente de Licitação**, na forma dos tópicos informados a seguir, por cada empresa, uma vez que ratificamos todas as informações descritas na *Ata de Sessão Pública, referente a este certame*:

1. EXPÕE A REQUERENTE “DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA” AS RAZÕES DO SEU RECURSO:

DO VÍCIO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ORMAX E DA NULIDADE DOS ATOS E LANÇOS PRATICADOS NA FASE DE LANCES ORAIS

“Conforme consta da Ata em manifestação da Empresa Ormax Tecnologia, a mesma apresentou proposta na qual não se havia detalhado as características técnicas de todos os produtos e serviços ofertados, especialmente, não consta da proposta, se quer a marca dos produtos ofertados, o que viola o Edital do certame em seu inciso 10.2.2.

Ademais, foi apresentado um “anexo” que não veio lacrado, e que, portanto, deve ser desconsiderado tendo em vista violar o inciso 10.1 do Edital.

Ainda assim, o conteúdo do “anexo” é apócrifo, não se encontra se quer vistado pelo representante legal da Ormax, vício que não foi sanado no decorrer do certame, não se podendo

admitir documento apócrifo em processo público em face da vedação do anonimato da manifestação imposta pela Constituição Federal.

Não obstante, os documentos do tal “anexo” não possuem o CNPJ da Ormax em todas as suas folhas, não se encontram em papel timbrado, violando o exposto texto do item 10.2.1 do Edital.

Assim sendo, a proposta da Empresa Ormax jamais poderia ter existido nos autos, não devendo ter sido considerada pelo Leiloeiro em momento anterior a fase dos Lances Verbais, dada a absoluta ausência de requisitos mínimos que autorizassem a consideração de tal proposta.

Por tal razão, toda a fase de Lances Verbais, cujo motivo determinante era a existência de um segundo licitante, encontra-se eivada de nulidade, tendo em vista que a proposta apresentada pela Ormax, dado o seu teor abstrato e incompleto, lhe favoreceu e permitiu ofertar preços inequivocadamente abaixo do razoável para o serviço e produto licitado.

Assim, deve ser excluída a proposta da empresa Ormax e, conseqüentemente, declarada a nulidade da fase de lances orais do Pregão realizado.”

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Que a proposta com seus anexos apresentada pela EMPRESA ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, atende ao previsto na SEÇÃO X – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1), item 10.1. e seguintes do Edital de Licitação, por isso, não houve registro do pregoeiro e Equipe de Apoio na “Ata de Sessão Pública” referente a este certame. Cabe ressaltar, como descrito na “Ata de Sessão Pública”, no campo das observações, por envolver equipamentos, materiais e serviços especializados, que o processo será encaminhado às Diretorias de Áreas de Informática e Administrativa, para análise e pré-aceite quanto ao preço, garantia, produtos, serviços e materiais apresentados, bem como outros procedimentos que julgarem necessários. Só, após retornará a esta Comissão Permanente de Licitação, para envio à Procuradoria Jurídica para análise final quanto ao procedimento licitatório. Portanto, ficará a cargo dessas Diretorias analisarem e autorizarem a adjudicação deste certame, INCLUSIVE, se houver necessidade de desclassificação de propostas apresentadas no certame em epígrafe.

DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORMAX TECNOLOGIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

“A empresa Ormax Tecnologia deixou de apresentar documento obrigatório exigido pela letra K do item 11.1 do Edital, documento este obrigatório e cuja presença deveria constar do Envelope de que trata o item 11.1 do Edital.

O suprimento de tal documento em momento posterior a abertura dos envelopes gera condições desiguais entre os licitantes, viola o princípio da isonomia e da soberania do Edital de forma que não pode ser admitido, devendo prevalecer a Decisão (não impugnada pela parte interessada) do Pregoeiro de inabilitar a Ormax Tecnologia pelas razões aqui declinadas e que já constam da Ata de Sessão Pública.”

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere a esse item a empresa Ormax Tecnologia deixou de apresentar documento obrigatório exigido pela letra L do item 11.2 do Edital e não pela letra K, como informado acima pela requerente. Cabe ressaltar, portanto, como descrito na “Ata de Sessão Pública”, no campo de Inabilitação, que a citada empresa fora inabilitada por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, não restando outras dúvidas a serem dirimidas por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. EXPÕE A REQUERENTE “ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA”, AS RAZÕES DO SEU RECURSO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

“Contra a decisão do D. Pregoeiro e Equipe de Apoio que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - Dos fatos subjacentes

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Douto Pregoeiro, ao final, após declarar a recorrente vencedora julgou-a inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido o item 11.2 do edital “no qual reza que no envelope nº 2 deverá, sob pena de inabilitação, conter toda documentação ali mencionada.”

Neste ponto mister ressaltar que, em um primeiro momento, ao proceder a abertura do envelope de habilitação da recorrente o D. Pregoeiro prontamente julgou-a habilitada, não opondo qualquer óbice à suposta ausência do documento de vistoria, pois ciente de que referida vistoria havia sido realizada no dia anterior, nas dependências da própria Assembleia Legislativa e devidamente registrada na Diretoria de Serviços Gerais.

E, somente então, a outra competidora, que não havia manifestado qualquer intenção de recurso, arguiu a suposta irregularidade por ausência do documento de vistoria, e,

de forma totalmente equivocada, o D. Pregoeiro cancelou a Ata lavrada para acrescentar a intenção de recurso da empresa Delphos e inabilitar a Recorrente.

Noutras palavras, ocorreu manifesta subversão dos atos do procedimento licitatório e arbitrária decisão concluindo pela inabilitação da recorrente por ausência do documento de vistoria quando o próprio Pregoeiro atestou que a vistoria foi realizada e registrada na Diretoria de Serviços Gerais.

Contra referida decisão, totalmente em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como às exigências do edital e dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, a licitante manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando a seguir suas razões recursais (art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002).”

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima (Dos fatos subjacentes):

No que se refere ao item do segundo parágrafo, exposto pela requerente, que o Pregoeiro, ao final, após declarar a recorrente vencedora julgou-a inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido o item 11.2 do edital **no qual reza que no envelope nº 2, deverá, sob pena de inabilitação, conter toda documentação ali mencionada, informamos, que só efetuamos o determinado no Edital de Licitação, na forma do texto negrito neste parágrafo, atendendo, ainda, a determinação do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual reza que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Cabe ressaltar, como demonstrado na “Ata de Sessão Pública”, no campo de classificação, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, encerrada a etapa de lances e ordenadas às ofertas, procederam à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Ocorre, porém, que a empresa Ormax Tecnologia deixou de apresentar documento obrigatório exigido pela letra L do item 11.2 do Edital, ou seja, não atendeu as exigências do edital.

Quanto exposto pela requerente, que o Pregoeiro prontamente julgou-a habilitada, não opondo qualquer óbice à suposta ausência do documento de vistoria, pois ciente de que referida vistoria havia sido realizada no dia anterior, nas dependências da própria Assembleia Legislativa e devidamente registrada na Diretoria de Serviços Gerais, temos a informar que inicialmente este pregoeiro e a equipe de apoio, na checagem inicial dos documentos de habilitação, não tinham percebido a falta do documento de vistoria no envelope de habilitação, que fora prontamente alertado pela outra licitante, fato esse registrado na Ata de Sessão Pública, no campo de recursos. No que se refere à ciência deste pregoeiro de que referida vistoria havia sido realizada no dia anterior, nas dependências da própria Assembleia Legislativa e devidamente registrada na Diretoria de Serviços Gerais, ratifica-se o disposto por esta Comissão de licitação na Ata de Sessão Pública, no campo de recursos.

*No que se trata do cancelamento da Ata lavrada por este pregoeiro e equipe de apoio, para acrescer a intenção de recurso da empresa DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA, equivocadamente registrado pela requerente no seu recurso, temos a informar que como se trata de documento gerado pelo Sistema Assessor Público, que atende esta Casa de Leis, com texto pré-apresentados em alguns campos, como: **Preâmbulo, Inabilitação, Ocorrências, Recurso e Observações**, esta Comissão de Licitação teve que editar esses campos, gerando com isso apenas a edição do que necessitava de complementação, não comprometendo os registros efetuados na citada Ata de Sessão Pública, que consta com a devida assinatura do representante da recorrente, sem nenhum questionamento ali registrado.*

Diante do exposto pelas requerentes e manifestação desta Comissão Permanente de Licitação, neste documento e na Ata de Sessão Pública, juntada ao procedimento em epígrafe, encaminhem-se os presentes autos, via Gabinete do Secretário-Geral, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para apreciação e emissão de parecer, quanto à pretensão das recorrentes, com fulcro nos documentos apresentados.

Após, volvam-se os presentes autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de janeiro de 2012.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Presidente/Pregoeiro

Equipe de Apoio:

WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR
Equipe de Apoio

CLEIDA ALVES DOS SANTOS
Equipe de Apoio

De acordo. Encaminhem-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme proposto.

ROGER LUIS MONTEIRO TOLENTINO
Secretário-Geral